SENTENÇA

Processo Digital n°: 1018945-47.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à

Execução

Embargante: Silvio Barbosa

Embargado: Fazenda do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

<u>Silvio Barbosa</u> opõe embargos de terceiro relativos à execução fiscal nº 0014775-16.1996.8.26.0566, movida pela <u>Fazenda Pública do Estado de São Paulo</u>, objetivando a desconstituição de penhora levada a efeito sobre imóvel que o embargante adquiriu em 02.2007, por adjudicação, na reclamação trabalhista nº 367/2001-6-RT, que moveu contra Garbulho & Garbulho Ltda, José Carlos Garbulho e Elisabeth de Fatima Bontempi Gartulho.

Embargos recebidos, suspendendo-se a execução, fls. 38.

Contestação às fls. 42/45, alegando-se que a execução fiscal tramita desde 1996, ou seja, muito antes da propositura da reclamação trabalhista, de modo que a adjudicação é ineficaz em relação à embargada.

Réplica às fls. 53/55.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

O imóvel foi adquirido pelo embargante, por adjudicação levada a efeito na

reclamação trabalhista, em 02.2007, embora desde 07.01.2003, conforme R.14 da certidão de matrícula, fls. 12, estivesse averbada no registro imobiliário a penhora efetivada na execução fiscal.

Todavia, a preferência estabelecida pelo art. 797 do CPC-15, de natureza processual e fundada no brocardo *prior tempore, potior iure*, cede diante da existência de <u>preferência fundamentada no direito material</u>, como se dá, aqui, em relação ao crédito trabalhista, que prefere ao fiscal, nos termos do art. 186 do CTN.

Nesse sentido, o STJ: "(...) 1. Nos termos do art. 711 do CPC, "concorrendo vários credores, o dinheiro ser-lhes-á distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas prelações; não havendo título legal à preferência, receberá em primeiro lugar o credor que promoveu a execução, cabendo aos demais concorrentes direito sobre a importância restante, observada a anterioridade de cada penhora", dispositivo que consagra a máxima jurídica segundo a qual o primeiro no tempo tem preferência no direito - prior in tempore, potior in iure. Ressalva foi feita, todavia, à existência de título legal à preferência, o que vale dizer que o produto da arrematação deve ser distribuído com observância da anterioridade das penhoras (título de preferência decorrente de direito processual) se inexistir preferência fundada em direito material (como, por exemplo, hipoteca ou o crédito trabalhista). 2. Por outro lado, o art. 186 do CTN proclama que o crédito de natureza fiscal não está sujeito a concurso de credores, razão por que os créditos de natureza trabalhista, que sobressaem em relação àqueles, por lógica, não estarão. Ressalte-se que nem o art. 711 do CPC nem o art. 186 do CTN restringem o exercício do direito de preferência de crédito trabalhista ao âmbito de processo falimentar ou de insolvência civil, motivo pelo qual a exegese mais acertada dos mencionados artigos é aquela que os aplica também às execuções individuais contra devedor solvente. (...)" (REsp 280.871/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4^aT, j. 05/02/2009).

E ainda: RMS 20.386/PR, Rel. Min. PAULO FURTADO (Des. Conv. do TJ/BA),

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

3°T, j. 19/05/2009; REsp 280.871/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4°T, j. 05/02/2009; REsp 871.190/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, 1°T, j. 07/10/2008; REsp 755.552/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, 1°T, j. 10/10/2006.

Tendo em vista tal exegese, e ainda porque inexiste qualquer indício de simulação ou fraude com a participação dolosa do embargante, bem como a adjudicação constitui ato judicial a princípio válido e certamente eficaz – que não foi, ademais, desconstituido por qualquer meio - é de rigor o acolhimento dos embargos, para tutelar os direitos aquisitivos do embargante, terceiro de boa-fé, sobre o referido bem.

Acolho os embargos de terceiro para desconstituir a penhora em discussão nos autos e determinar que, com o trânsito em julgado, seja expedido ofício para o levantamento do registro da penhora na matrícula imobiliária. Condeno a embargada em honorários advocatícios devidos ao patrono do embargante, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado dos embargos de terceiro.

P.I.

São Carlos, 02 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA